



Of. nº 10/274-SEMAD/DGD/RR

Novo Hamburgo, 21 de março de 2018.

Exmo. Senhor

FELIPE KUHN BRAUN

Presidente da Câmara de Vereadores

E ilustres integrantes do Poder Legislativo

NOVO HAMBURGO – RS

Assunto: IMPUGNAÇÃO - PROJETO DE LEI Nº 155/2017.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que nos termos do art. 56, § 1º do Regimento Interno desta Casa, vimos apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao parecer da Comissão de Constituição e Justiça, inserido nos autos do Projeto de Lei nº 155/2017.

Com vistas a possibilitar a concessão remunerada de direito real de uso, é que surgiu o presente Projeto de Lei, certos de que a regularização fundiária, observa o interesse público.

O Parecer nº 03/2018, emitido pela Procuradoria Geral da Câmara, entende ser descabida a edição de norma já prevista em Legislação Federal e em Legislação Municipal vigente.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do §2º, do art. 56, do Regimento Interno desta Casa, o prazo para apresentar a impugnação é de 10 dias úteis, a partir da data da cientificação. O ofício nº

1 Art. 56. O parecer da Comissão a que for submetida a proposição concluirá por sua aprovação ou rejeição, podendo, ainda, sugerir emendas ou substitutivos quando julgar conveniente ou necessário.

...

§ 1º Quando o parecer da Comissão de Constituição e Justiça apontar impedimentos de natureza constitucional, legal ou regimental para tramitação da matéria, será o autor cientificado, mediante ofício, para que apresente impugnação por escrito, no prazo de dez dias úteis a partir da data da cientificação.



134/2018 que cientifica o Poder Executivo para apresentar Impugnação foi recebido em 08/03/2018, sendo a data final para protocolo no dia 22/03/2018.

II. DO MÉRITO

A Comissão de Constituição e Justiça entende, com base no parecer da Procuradoria, que o projeto possui inconstitucionalidade formal subjetiva uma vez que a matéria é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Este argumento não merece prosperar.

Ao que se interpreta do Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a Procuradoria da Câmara Legislativa Municipal apreciou o Projeto de Lei nº 155/2017 sob o viés constitucional e o legal. Em princípio, o parecer alega ofensa aos artigos 2º e 30, inciso II, da Constituição Federal, isto é, violação ao Princípio da Separação dos Poderes e a regra de suplementação da Lei Municipal às Leis Federal e Estadual.

Cabe destacar que foi respeitado o Princípio da Separação dos Poderes uma vez que a inovação jurídica local está sendo posta pela via legislativa, ou seja, encaminhou-se Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo para votação no Poder Legislativo Municipal, respeitando o processo legislativo.

Doutra forma, o chamado contrato de concessão de direito real de uso já é previsto como instrumento da regularização fundiária, como o próprio parecer prevê, nos termos da Lei nº 13.465/2017.

Portanto, não há inovação de qualquer instrumento criado pela Lei Federal, o que não impõe em antijuridicidade quanto à permissão de celebração de contrato com esse instrumento, desde que haja a previsão do contrato administrativo do embasamento na Lei nº 13.465/2017, como é o presente caso, não obtendo vício formal a suplementação Legal Local (PL nº 155/2017).

Sob outro aspecto, no corpo do parecer, há certa discordância sobre a possibilidade de negociação, via contrato, por valores abaixo do mercado (como, por exemplo, é o caso dos contratos defasados), sendo abordado na negociação do contrato a questão do “justo valor” imobiliário previsto para a REURB-E.

Todavia, a nosso ver, os contratos administrativos almejados, salvo engano, se tratam de transferência da posse (com possibilidade de conversão em propriedade) de imóveis públicos à população de baixa renda para fins de regularização fundiária, ou seja, uma REURB-S, e não como constou no parecer.

www.novohamburgo.rs.gov.br



Outrossim, é alertado pela Procuradoria do Poder Legislativo Municipal a possibilidade de declaração de inconstitucionalidade da Lei Federal nº 13.465/2017, na ADI nº 5771, que, em tese, caso declarada, evidenciaria efeitos repristinatórios e retomaria a vigência, para fins de regularização fundiária, e Lei nº 11.977/2009 (PMCMV).

Porém, trata-se de conjectura jurídica eis que não há deferimento da liminar ou previsão de julgamento do mérito daquela, que, por conseguinte, não afeta a apreciação do PL nº 155/2017.

Por fim, quanto ao que é estabelecido na Lei Municipal nº 121/1997, o Projeto de Lei nº 155/2017, traz contornos de atualização e amplitude à norma vigente, restando, por outro lado, a mesma norma revogada expressamente pelo art. 11 do discutido Projeto de Lei.

Logo, conforme as exposições firmadas acima, não cabe a alegação de suposta improbidade em razão do voto do parlamentar.

III. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opinou pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 155/2017.

Contudo, conforme se depreende da análise dos argumentos acima expostos, tal assertiva não merece prosperar, devendo o projeto seguir seus trâmites regulares com a consequente aprovação.

Por estas razões, Senhor Presidente, submeto o presente à apreciação dos Senhores Membros dessa Augusta Câmara de Vereadores.

Atenciosamente,

FÁTIMA DAUDT

Prefeita

NEI LUIS SARMENTO

Procurador-Geral do Município

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO
PROTOCOLO
DOC. N° 633/2018-15:24

22 MAR. 2018

Aline